



Op. 126/2013

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE VARGINHA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – DATAS DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

- 21 e 23 de Agosto de 2013 – inspeções no estabelecimento do empregador
- 26 de Agosto a 13 de Setembro de 2013 – procedimentos de análise documental, lavratura de autos de infração e liberação de seguro-desemprego de trabalhador resgatado

II – IDENTIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

[REDAÇÃO MUDADA]

III – DADOS DO EMPREGADOR

NOME:

CPF:

CEI: 33.420.00557-84

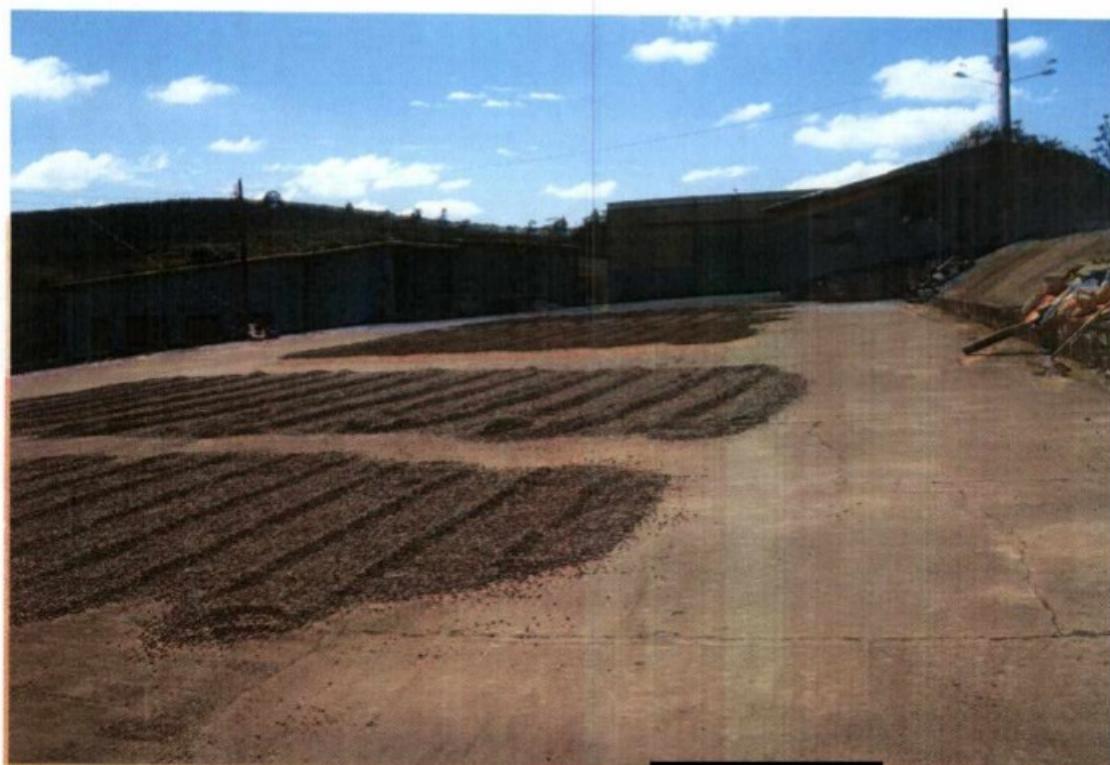
ESTABELECIMENTO: Fazenda Real Paraíso

ATIVIDADE ECONÔMICA: Cultivo de café

CNAE: 0134-2/00

ENDEREÇO: Zona rural, Campanha/MG, CEP 37400-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:



Fazenda Real Paraíso – Empregador:

IV – SÍNTESI DA FISCALIZAÇÃO

Empregados alcançados	5
Empregados ativos	2
Empregados sem registro	2
Empregados resgatados	1
Empregados registrados sob ação fiscal	1

V – CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

O presente relatório tem por objeto auditoria fiscal do trabalho realizada em estabelecimento do empregador [REDACTED] denominado Fazenda Real Paraíso, na qual, após colheita de depoimentos e análise documental, restou caracterizada a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme ditames do art. 149 do Código Penal, o que restará demonstrado no corpo deste relatório.

Com efeito, a fim de elucidar os fatos que ensejaram a configuração do trabalho análogo ao de escravo, resta importante estabelecer a origem dos motivos que deram início à presente ação fiscal e os fatos que dela decorreram.

5.1. Da notícia da redução de trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo

Inicialmente, cumpre ressaltar que, con quanto haja um planejamento anual de fiscalizações trabalhistas, a notícia de trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, dada a sua gravidade, demanda uma atuação imediata por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nesse contexto, a partir de denúncia apresentada pelo trabalhador [REDACTED] na data de 20/08/2013, foi deflagrada ação fiscal trabalhista, cujo objeto consistia no resgate dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravidão do estabelecimento Fazenda Real Paraíso, de propriedade do Sr. [REDACTED]

Por oportuno, resta importante detalhar a conjuntura em que tal denúncia foi apresentada e os termos desta, por quanto contribuem para a caracterização da situação de trabalho análogo ao de escravo imputada ao empregador [REDACTED]

Nesse diapasão, no dia 20/08/2013, o obreiro [REDACTED] se apresentou na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Varginha/MG (GRTE-Varginha) e relatou, dentre outros fatos, que era empregado do Sr. [REDACTED], que laborava na Fazenda Real Paraíso, situada na zona rural do município de Campanha/MG, que era submetido a condições de trabalho análogas às de escravo e que havia sido agredido pelo empregador.

Em razão de tal denúncia, cujo teor apontava para a caracterização do labor em condições análogas às de escravidão, o trabalhador foi orientado a permanecer em Varginha/MG, para a adoção dos procedimentos cabíveis, e prontamente encaminhado ao Hotel Alvorada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Varginha, o Sr. [REDACTED] onde foi devidamente acomodado.

O empregador, por sua vez, foi notificado a comparecer à GRTE-Varginha/MG para a tentativa de resolução da situação apresentada pelo empregado [REDACTED]. Não obstante, o empregador, através da figura dos seus prepostos, o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], se recusou a reconhecer os fatos apresentados e a adimplir com as obrigações trabalhistas devidas ao citado empregado (vide ata de reunião em anexo).

Tal reunião, vale ressaltar, foi realizada no âmbito administrativo, sem vinculação à equipe da auditoria fiscal do trabalho, e só chegou ao conhecimento dos auditores fiscais do trabalho no dia 28/08/2013.

5.2. Da inspeção inicial no estabelecimento do empregador

Diante da notícia de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, através da denúncia feita no dia 20/08/2013, uma equipe da auditoria fiscal do trabalho, composta pelos Auditores Fiscais [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], se deslocou até o estabelecimento do empregador no dia 21/08/2013.

Cabe salientar que, na ocasião, o portão do estabelecimento se encontrava fechado, por meio de cadeados, o que impossibilitou a entrada do veículo da fiscalização no local. Contudo, os auditores fiscais do trabalho conseguiram adentrar o estabelecimento por meio de uma entrada lateral, onde não era possível a entrada de veículos.

Uma vez dentro do estabelecimento, a fiscalização constatou a existência de indícios da prestação de serviços na colheita de café, haja vista a presença de grãos em processo de secagem no local. Entretanto, na ocasião, nenhum empregado foi encontrado no aludido estabelecimento.

Destarte, ante a impossibilidade de caracterização, naquele momento, de vínculo empregatício do denunciante com o empregador e a inexistência de empregados no local de trabalho na ocasião, não havia, até então, medida legal a ser adotada pela fiscalização do trabalho.

5.3. Da notícia do desaparecimento do empregado Hélio Costa de Araújo

Face à situação alhures descrita, a equipe fiscal retornou à GRTE-Varginha, onde teve a notícia, através do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, o Sr. [REDACTED] de que o trabalhador [REDACTED] havia "desaparecido" do hotel em que estava hospedado.

Segundo relato das funcionárias do Hotel Alvorada, as Sras. [REDACTED] e [REDACTED] (termos de depoimento em anexo) e o boletim de ocorrência (BO) nº M2904-2013-0032346, o empregado estava nas dependências do estabelecimento quando ocorreu a chegada do empregador [REDACTED]. Nesse momento, o trabalhador aparentou estar amedrontado e pediu socorro à atendente, após o que foi "intimado" pelo empregador a deixar o estabelecimento.

Com efeito, não se teve mais notícia do empregado desde então, sendo que o empregador, em depoimento à Polícia Federal de Varginha/MG, relatou ter acompanhado o obreiro até a Rodoviária de Varginha/MG e o colocado em um ônibus para a cidade de Lavras/MG (vide interrogatório em anexo), sem prestar maiores esclarecimentos sobre o fato.

Entretanto, dada a gravidade da situação e a pretérita demonstração do trabalhador de que pretendia buscar seus direitos trabalhistas, haja vista sua motivação em denunciar o empregador, não se afigura razoável a hipótese

apresentada pelo empregador, de que o obreiro tenha voluntariamente voltado à sua cidade de origem, sem a resolução do conflito trabalhista aqui demonstrado.

Ressalto, por oportuno e desde já, que o desaparecimento do empregado impediu que, no curso da ação fiscal trabalhista, o procedimento de resgate de trabalhador em condições análogas às de escravo, em relação a este empregado, fosse devidamente realizado, como é o caso da liberação de parcelas de seguro-desemprego a trabalhador resgatado, adimplemento das verbas rescisórias e colheita de depoimento. A auditoria fiscal do trabalho, inclusive, retornou ao estabelecimento do empregador por diversas vezes sem que tal empregado fosse encontrado no local para a adoção das providências cabíveis no caso.

Não obstante, haja vista o posterior reconhecimento da relação empregatícia pelo empregador, conforme se depreende do depoimento prestado à Polícia Federal em Varginha/MG em 23/08/2013, onde reconhece a prestação de serviços pelo obreiro em apreço, e a inexistência do seu registro no Livro de Registro de Empregados, o qual foi apresentado na GRTE-Varginha/MG em 29/08/2013, fez-se mister a lavratura do auto de infração respectivo e dos demais autos de infração que deste fato decorreram.

5.4. Das demais inspeções no estabelecimento do empregador

Diante da notícia de que haveria mais empregados no estabelecimento do empregador, a Polícia Militar de Campanha/MG, sem conhecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho e tendo em mãos mandado judicial para busca e apreensão, adentrou o estabelecimento do empregador no dia 23/08/2013 às 06h30, ocasião em que o empregado [REDACTED] foi encontrado em regime análogo ao de escravo, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (BO) nº M1073-2013-0002337, do termo de declarações do obreiro, prestado à Polícia Federal, da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com o trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, e do depoimento do Soldado [REDACTED] prestado à Polícia Federal.

Nesse sentido, a fiscalização do trabalho, comunicada do fato, se deslocou até o estabelecimento, por volta das 09h00 do dia 23/08/2013, momento em que a Polícia Militar e o empregado já haviam saído do local. Na ocasião, se encontravam na propriedade rural apenas a esposa e a filha do empregador, [REDACTED], a qual informou não haver mais nenhum empregado no estabelecimento e que o empregado [REDACTED] já havia deixado o local na companhia da Polícia Militar de Campanha.

Não obstante, deve ser ressaltado que a análise dos documentos apresentados pela Polícia Militar de Campanha e dos depoimentos colhidos pela Polícia Federal, eivados pela presunção de veracidade e legalidade, e as inspeções realizadas pela auditoria fiscal do trabalho conferiram ao empregado [REDACTED] a condição de trabalhador submetido a condições de trabalho análogas às de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, se não, vejamos.



Fazenda Real Paraíso - Empregador: [REDACTED] - Empregado: [REDACTED]

5.4.1. Da retenção de documentos pessoais dos trabalhadores

Depreende-se dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de depoimento prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED], oriundo de Três Pontas/MG, da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED], oriundo de Nova Serrana/MG, e do depoimento do Soldado [REDACTED] prestado à Polícia Federal, que o empregador retinha documentos pessoais dos trabalhadores, dentre eles a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o CPF, o título de eleitor, a certidão de nascimento e o certificado de reservista.

Por certo, o fato de o empregador reter os documentos dos trabalhadores, mormente se considerarmos que os obreiros estavam em situação migratória, em localidade diversa da sua de origem, os compelia a permanecer no local de trabalho.

Nesse sentido, como a retenção de documentos obrigava a permanência dos trabalhadores no estabelecimento, restou clara a ofensa ao direito à sua liberdade de locomoção, sendo certo que só depois de reiteradas agressões físicas (BO nº M2904-2013-0032226) é que o empregado [REDACTED] em "situação de fuga", deixou o estabelecimento para denunciar as situações ali existentes.

5.4.2. Da vigilância ostensiva realizada pelo empregador

Além da retenção de documentos pessoais dos trabalhadores, restou claro, através dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de depoimento prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED], da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED] e do depoimento do Soldado [REDACTED] prestado à [REDACTED]

Polícia Federal, que o empregador realizava vigilância ostensiva no local de trabalho, com o intuito de ali reter os trabalhadores.

Há, nesse sentido, a informação de que preposto do empregador, de nome [REDACTED], portava arma de fogo com o intuito de intimidar os empregados e mantê-los no local de trabalho (BO M2904-2013-0032226). Não bastasse, o empregador mantinha os portões do estabelecimento trancados por cadeado, o que impedia a entrada de veículos automotores no local, fato este constatado, inclusive, quando do deslocamento da auditoria fiscal do trabalho até o estabelecimento, no dia 21/08/2013.



Fazenda Real Paraíso – Empregador: [REDACTED] – Portão trancado por cadeado – 21/08/2013

Dúvidas não sobram, por conseguinte, quanto à tipificação da situação fática ao disposto no inciso II do art. 149 do Código Penal.

5.2.3. Das condições degradantes de trabalho

Outrossim, em relação às condições de trabalho relatadas pelos trabalhadores e encontradas pela Polícia Militar de Campanha/MG e pelo MTE no estabelecimento do empregador, restou claro o seu enquadramento no *caput* do art. 149 do Código Penal.

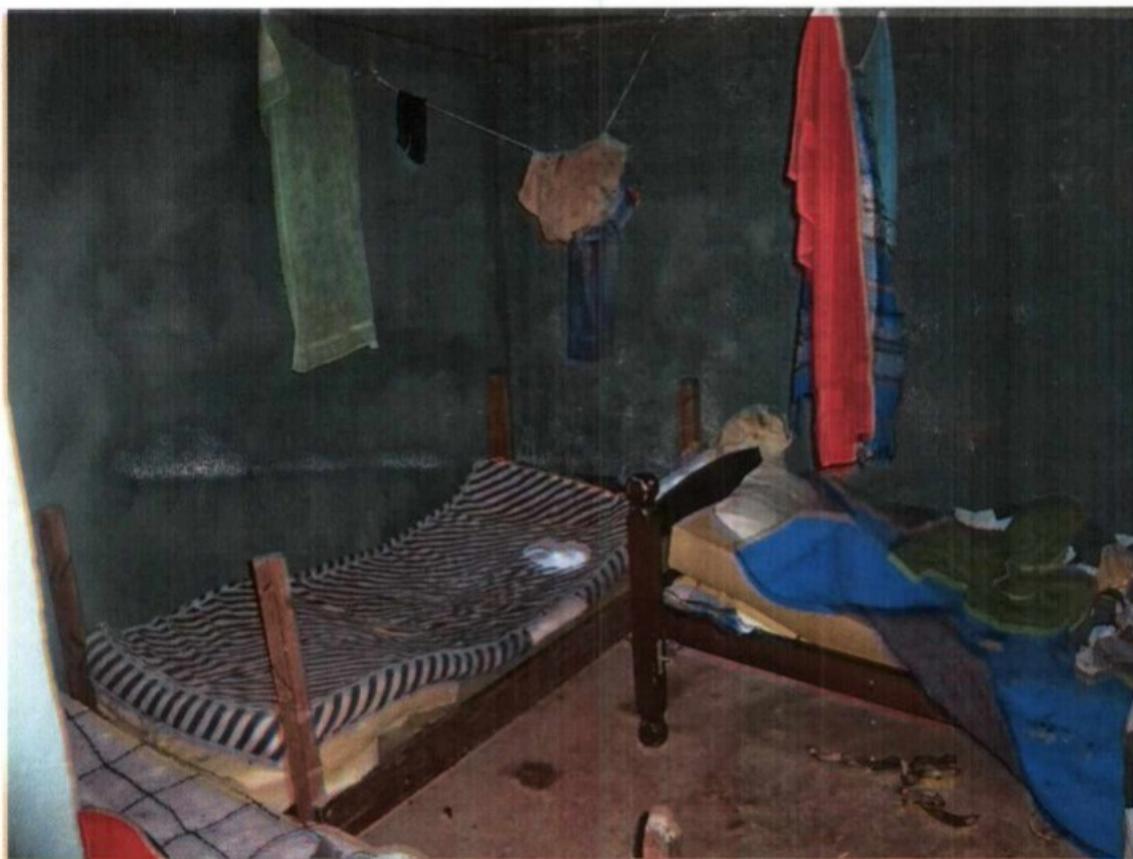
5.2.3.1. Do alojamento

Com efeito, os trabalhadores em apreço, em razão da prestação de serviços ao empregador [REDACTED], eram obrigados a se alojar no estabelecimento Fazenda Real Paraíso, conforme se depreende dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de declarações prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED] da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED] e do depoimento do Soldado [REDACTED] prestado à Polícia Federal.

Entretanto, não obstante as diversas exigências legais constantes na Constituição Federal/88, na CLT e nas Normas Regulamentadoras do MTE, os alojamentos se encontravam em condições precárias de conservação em higiene, o que, além de expor os trabalhadores à possibilidade de contração de doenças, os sujeitava à degradância no local de trabalho, nos termos *caput* do art. 149 do Código Penal.

5.2.3.1.1. Da higiene do alojamento

Nesse sentido, após inspeção no estabelecimento, realizada pela auditoria fiscal do trabalho no dia 23/08/2013, por volta das 14h30 e análise das fotografias tiradas pela Polícia Militar de Campanha/MG, foi constatada a falta de higiene e asseio inerente aos alojamentos em que os trabalhadores eram mantidos. A sujeira evidente, a poeira e o descuido com a conservação do alojamento demonstram a degradância que permeava a relação empregatícia dos trabalhadores em apreço.



Fazenda Real Paraíso – Empregador: [REDACTED] - Alojamento



Fazenda Real Paraiso - Empregador: [REDACTED] - Alojamento



Fazenda Real Paraíso - Empregador: [REDACTED] - Trabalhador: [REDACTED] - Alojamento - Instalações sanitárias

5.2.3.1.2. Da estrutura física do alojamento

Além da falta de higiene do alojamento, foi verificado que este não atendia às normas previstas na NR 31 do MTE, conforme apurado em inspeção realizada

pela auditoria fiscal do trabalho, no dia 23/08/2013, acompanhada da Polícia Federal.

Nesse sentido, a fiscalização do trabalho, durante visita ao local onde os trabalhadores eram alojados, constatou que não eram fornecidos colchões aos empregados, razão pela qual eram obrigados a dormir sobre espumas velhas, sujas, corroídas e sem capas.

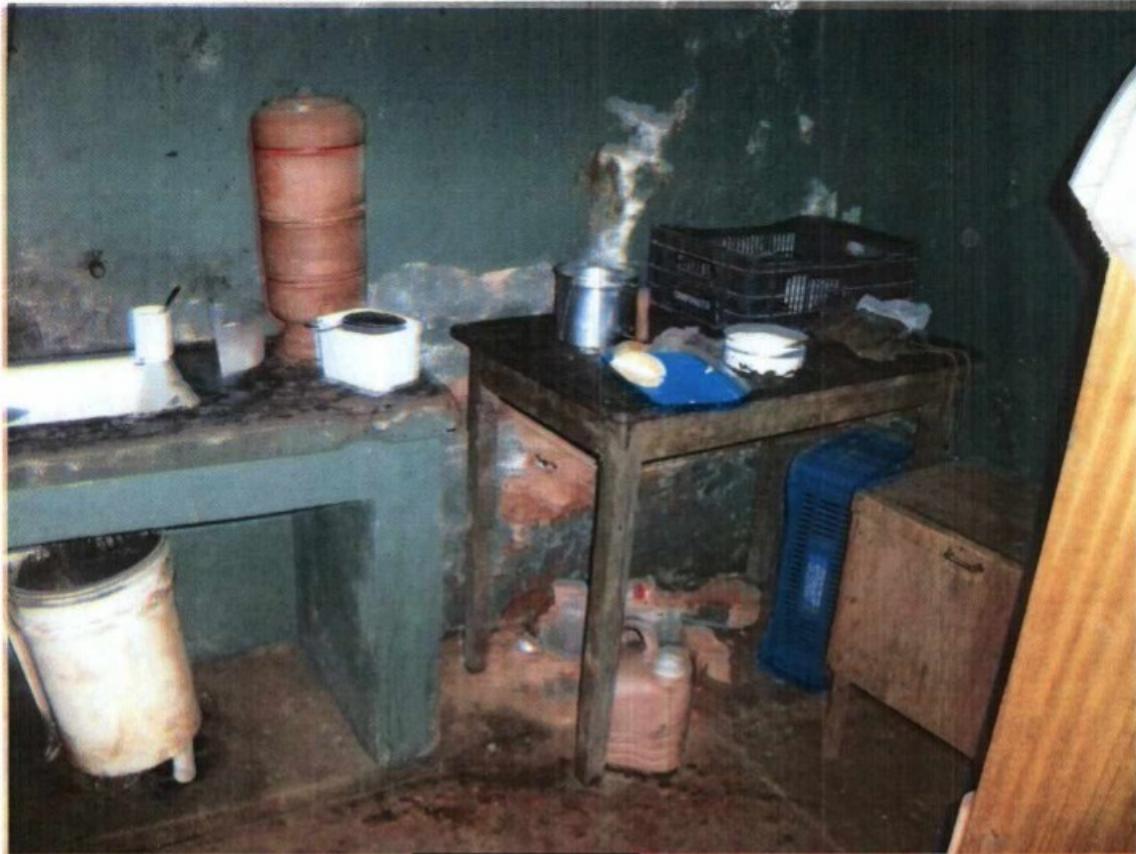
Não bastasse, foi apurado que o empregador não fornecia roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo certo que as camas eram desprovidas de qualquer tipo de lençol ou guarnição. Destarte, os trabalhadores eram obrigados a se cobrir com cobertores velhos e sujos, a fim de suportar o frio noturno, característico da região.

Outrossim, foi apurado que as instalações elétricas do alojamento (condutores, tomadas e interruptores) apresentavam pontos energizados desprotegidos (risco de choque elétrico), bem como derivações improvisadas, situação essa ensejadora de curto circuito se submetida a sobrecarga e, por consequência, possibilidade de ocorrência de incêndio.

5.2.3.2. Da alimentação

Em relação à alimentação dos trabalhadores, fornecida pelo empregador, foi apurado, através dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de depoimento prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED], da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED] e do depoimento do Soldado [REDACTED] [REDACTED] que era escassa e de má-qualidade, o que contribuiu para a caracterização da degradância no âmbito dos contratos de trabalho dos empregados.

Nesse sentido, a fiscalização também apurou, durante inspeção realizada pela auditoria fiscal do trabalho no dia 23/08/2013, que o local destinado ao preparo de alimentos não apresentava nenhum tipo de asseio/higiene, o que expunha os trabalhadores a diversos riscos de contaminação alimentar.



Fazenda Real Paraíso - Empregador: [REDACTED] - Alojamento - Local de preparo de alimentos

5.2.3.3. Da falta de pagamento de salário

Outro fato que ensejou a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravidão é o não pagamento do salário aos empregados, conforme pôde se depreender dos BO's nº M2904-2013-0032226 e M1073-2013-0002337, do termo de depoimento prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED], da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, e do depoimento do Soldado [REDACTED] [REDACTED].

Nesse contexto, o obreiro, em situação de miserabilidade, se via obrigado a permanecer no local de trabalho, haja vista a indisponibilidade financeira para pagar por um transporte para a sua localidade de origem ou qualquer outro lugar para o qual pretendesse se deslocar.

Ademais, o inadimplemento salarial, em conjunto com os demais fatos alhures destacados, evidencia a degradância inerente ao trabalho prestado no estabelecimento do empregador, o qual submetia os obreiros a regime laboral sem a devida contraprestação financeira.

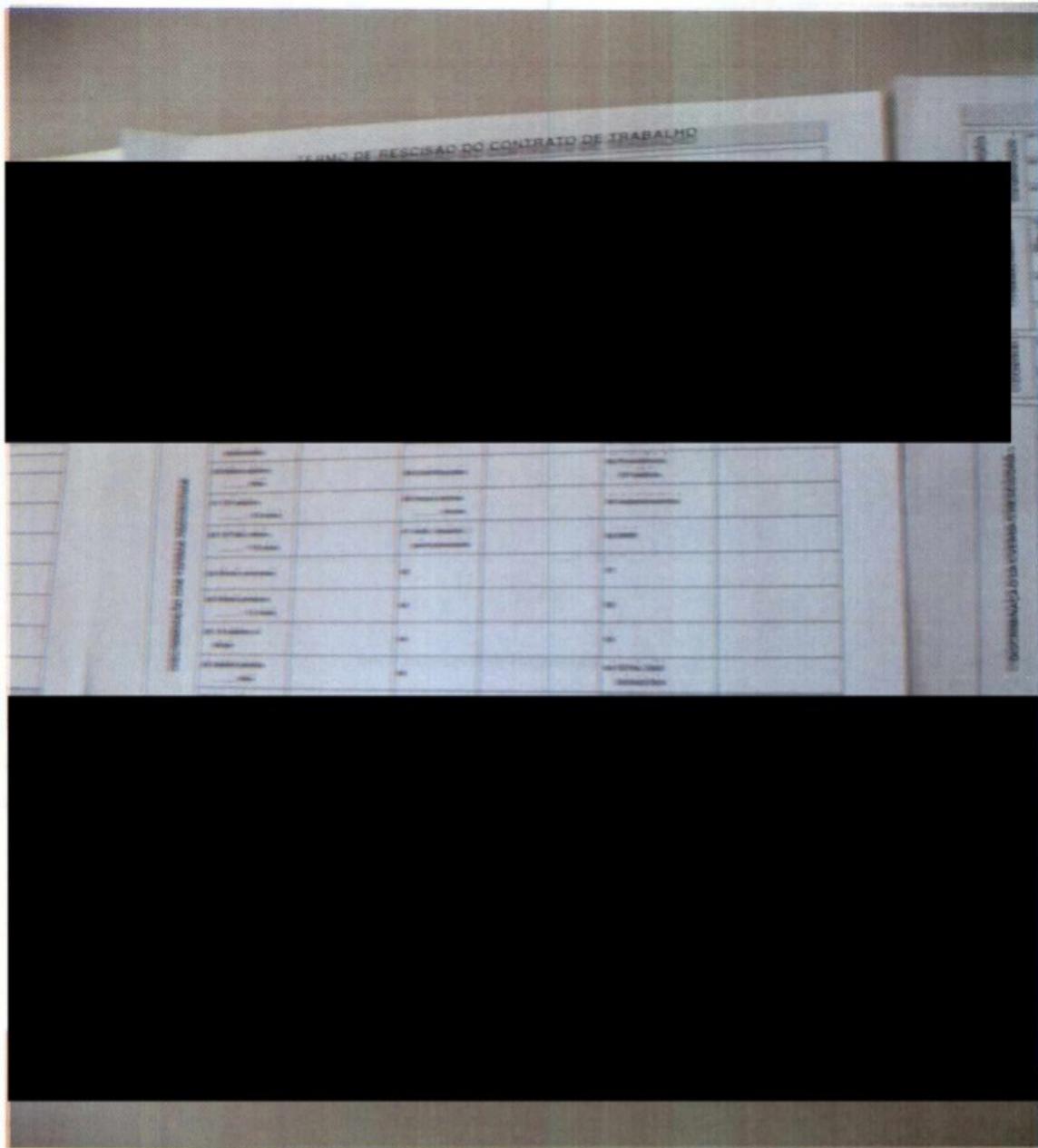
É oportuno ressaltar que o empregador, em inequívoca conduta de má-fé, exigia que trabalhadores assinassem recibos de pagamento de salário e termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) em branco (BO M1073-2013-0002337). Tal fato, por si só, é apto a demonstrar o intuito do empregador em não efetuar os pagamentos salariais de maneira correta e tempestiva.

Com base nessas informações (assinatura de recibos de pagamento de salário em branco pelos trabalhadores e no termo de declarações do empregado [REDACTED]), alternativa não há senão desconsiderar os recibos de pagamento de salário apresentados pelo empregador com a assinatura do empregado [REDACTED], o qual, em depoimento, confirmou não ter recebido

nenhum tipo de salário ou benefício equivalente durante o período de prestação laboral.



Fazenda Real Paraíso – Empregador: [REDACTED] – Recibos de pagamento de salário em branco



Fazenda Real Paraíso – Empregador [REDACTED] – TRCT's em branco

5.2.3.4. Das agressões aos trabalhadores

Conforme se depreende dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de depoimento prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED], da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED] e do depoimento do Soldado [REDACTED] as agressões do empregador aos trabalhadores que laboravam em seu estabelecimento eram recorrentes.

Tais agressões, que, por si só, já se tipificam como conduta delituosa, são agravadas pela existência de subordinação entre empregado e empregador e pela hipossuficiência dos trabalhadores.

Pelos depoimentos dos obreiros, em especial do empregado [REDACTED] gravado em vídeo e ora em anexo, é possível constatar a violência não apenas física, mas psicológica imposta a estes trabalhadores em razão das agressões perpetradas pelo Sr. [REDACTED]

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto às condições degradantes às quais o trabalhador estava submetido, razão pela qual foi realizado o resgate do obreiro [REDACTED]

5.2.4. Da jornada exaustiva

No aspecto da duração laboral, melhor sorte não resta ao empregador. Isso porque foi apurado, através dos BO's nº M2904-2013-0032226, M2904-2013-0032440 e M1073-2013-0002337, do termo de declarações prestado à Polícia Federal pelo empregado [REDACTED] da entrevista feita pelo Soldado [REDACTED] com este trabalhador, no local de trabalho, gravada em vídeo, do relato do empregado [REDACTED] e do depoimento do Soldado [REDACTED] que os empregados eram submetidos a regime de jornada exaustiva.

A princípio, é importante destacar que jornada exaustiva é aquela que excede, de sobremaneira e reiteradamente, o limite constitucional e não encontra previsão/autorização legal para a sua exigência.

Nesse sentido, foi apurado, através dos relatos dos trabalhadores em apreço, que estes laboravam ininterruptamente, sem descanso nos dias de feriado e finais de semana (BO M2904-2013-0032226 e termo de declarações do empregado [REDACTED]). Este regime de trabalho, em completo desacordo com a legislação pertinente à jornada laboral, por certo impedia os trabalhadores de usufruir de período de folga e lazer, em inequívoca hipótese de jornada exaustiva, prevista no *caput* do art. 149 do Código Penal.

É importante registrar que o empregador não realizava nenhum tipo de controle de jornada, razão pela qual a jornada considerada foi aquela informada pelos trabalhadores.

5.2.5. Das demais inspeções realizadas no estabelecimento do empregador e providências adotadas pela auditoria fiscal do trabalho

Vale ressaltar que, diante da notícia da existência de outros trabalhadores no estabelecimento do empregador, a auditoria fiscal do trabalho retornou à Fazenda Real Paraíso nos dias 23/08/2013, por volta das 14h30, e 28/08/2013, por volta das 07h00, acompanhada da Polícia Federal.

Entretanto, nenhum trabalhador foi localizado nas datas supra citadas, razão pela qual o resgate de trabalhador em condições análogas às de escravo se restringiu à figura do obreiro [REDACTED], encontrado pela Polícia Militar de Campanha no local de trabalho, conforme BO nº BO M2904-2013-0032226.

Nesse sentido, é importante registrar as providências adotadas pela fiscalização no intuito de regularizar a situação do aludido trabalhador. Com efeito, após a notícia de que o obreiro havia sido retirado do estabelecimento, a auditoria fiscal do trabalho se deslocou até a Polícia Militar de Campanha, no dia 23/08/2013, por volta das 11h00, ocasião em que foi informada de que o empregado havia sido transportado até a Polícia Federal em Varginha/MG.

Diante dessa notícia, a fiscalização se dirigiu até a sede da Polícia Federal, tendo sido informada que o empregado havia sido encaminhado até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Varginha/MG para atendimento médico após ter prestado depoimento.

Nesse contexto, a auditoria fiscal do trabalho retornou ao estabelecimento do empregador, por volta das 14h30 deste dia (23/08/2013), para verificar a existência de outros trabalhadores no local e as condições do alojamento em que o obreiro [REDACTED] era mantido. Conforme já relatado, não foram

encontrados empregados na ocasião. As condições do alojamento, por sua vez, foram devidamente registradas pela fiscalização.

No dia 27/08/2013, por volta das 10h30, a fiscalização do trabalho se deslocou até o Projeto Vida, em Três Corações/MG, onde, segundo informações, o empregado [REDACTED] era mantido. Lá, contudo, foi informado de que o obreiro estava internado no Hospital São Sebastião, acompanhado do Sr. [REDACTED] qual, em contato telefônico, informou que o trabalhador não tinha condições de prestar nenhum tipo de esclarecimento na ocasião.

A fim de verificar a existência de outros trabalhadores, a fiscalização do trabalho, conforme acima relatado, retornou novamente ao estabelecimento do empregador, no dia 28/08/2013, por volta das 07h00. Entretanto, não foi localizado nenhum empregado na propriedade rural.

No dia 29/08/2013, por volta das 16h00, a auditoria fiscal se deslocou até o Hospital São Sebastião, tendo sido informada, novamente, que o trabalhador não tinha condições de prestar nenhum tipo de esclarecimento, devido à sua condição física/psíquica.

Em 02/09/2013, a fiscalização se deslocou até o Hospital São Sebastião, onde o empregado estava internado, e, por fim, conseguiu conversar com o trabalhador e obter seus dados para a liberação do seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Além disso, foi colhida assinatura em procuração na qual o empregado concedia ao Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) seu sobrinho e a quem foi entregue (vite termo de entrega anexo), poderes para receber as verbas salariais e rescisórias e dar quitação do contrato de trabalho. Tal medida se fez necessária porquanto o empregado não possuía condições de deixar a instituição hospitalar, em função de sua frágil condição de saúde.

Nesta feita, compareceram à GRTE-Varginha/MG, no dia 03/09/2013, o Sr. Pedro Sapi, preposto do empregador, e o Sr. [REDACTED] procurador do empregado, ocasião em que a auditoria fiscal do trabalho acompanhou o acerto das verbas rescisórias devidas ao empregado, dentre elas saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Em relação às competências de 04/2013 a 07/2013, o empregador, através de seu preposto, se dispôs a efetuar o seu pagamento, o que foi feito no dia 12/09/2013 com o acompanhamento da auditoria fiscal do trabalho. Ressalto, desde já, que o pagamento destas verbas, feito de maneira intempestiva, não afasta a caracterização da infração ao disposto no art. 459, §1º, CLT. Na realidade, o aludido pagamento, realizado no curso da ação fiscal, confirma o inadimplemento salarial atribuído ao empregador quanto ao obreiro [REDACTED], durante o período da prestação laboral (01/04/2013 a 23/08/2013).

Por fim, foi emitido termo de liberação de seguro-desemprego para trabalhador resgatado em condições de trabalho análogas às de escravo, o qual foi encaminhado ao empregado em apreço.

5.2.6. Da análise documental

Com efeito, após as inspeções iniciais acima relatadas, o empregador foi notificado, no dia 26/08/2013, para a apresentação de documentos na GRTE-Varginha/MG, dentre eles, os recibos de pagamento de salário, o Livro de Registro de Empregados, os atestados de saúde ocupacional e os recibos de entrega de EPI.

5.2.6.1. Dos registros dos empregados

A auditoria fiscal do trabalho, após analisar a documentação referente ao FGTS, ao CAGED e os registros dos empregados, constatou que os empregados [REDACTED] e [REDACTED] não foram registrados desde o início de suas atividades.

O livro de registro de empregados, apresentado no dia 29/08/2013, foi devidamente analisado e visto pela fiscalização sem que fosse encontrado o registro do empregado [REDACTED], não obstante a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, o que foi, inclusive, objeto de confissão pelo empregador (vide termo de interrogatório em anexo).

Em relação ao empregado [REDACTED], foi apurado que seu registro só se deu após o início da ação fiscal. Isso porque, enquanto laborasse para o empregador em apreço desde 01/04/2013, o FGTS mensal devido nas competências de 04/2013 a 07/2013 só foi recolhido no dia 27/08/2013. Outrossim, não foi apresentado exame médico admissional do obreiro [REDACTED]. [REDACTED] não obstante notificação expressa para tanto, o que indica que o registro do empregado em apreço só foi realizado após o início da ação fiscal.

Na oportunidade, deve ser salientado que haviam dois empregados registrados pelo empregador que não foram localizados no local de trabalho e cujos contratos de trabalho não foram devidamente rescindidos, quais sejam, [REDACTED] e [REDACTED]. Em relação ao primeiro, foi informado, pelo preposto do empregador, o Sr. [REDACTED] que abandonou o serviço no dia 30/04/2013. Quanto ao segundo, foi apresentada documentação que comprova o seu afastamento em razão do recebimento de benefício previdenciário.

Como tais empregados não foram encontrados no estabelecimento do empregador, não tiveram depoimentos colhidos nem tiveram a prestação de serviços atual confessada pelo empregador, restou prejudicada a lavratura de autos de infração quanto a estes obreiros, em razão da situação encontrada no local de trabalho.

5.2.6.2. Do adimplemento salarial

Em relação ao adimplemento salarial, conforme já saliente acima, melhor sorte não restou ao empregador. Considerando-se o fato de que foram encontrados diversos recibos de pagamento de salário em branco no local de trabalho, com a assinatura de trabalhadores, e que há termo de declarações do obreiro [REDACTED] e informação do empregado [REDACTED] de que não recebiam salário, restaram desconsiderados os recibos de pagamento de salário apresentados pelo empregador com a assinatura do empregado [REDACTED].

5.2.6.3. Do exame médico admissional

Notificado para tanto, o empregador não comprovou, no dia e hora marcados para apresentação documental (29/08/2013, às 09h00), a realização do exame médico admissional do empregado [REDACTED].

5.2.6.4. Da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Notificado para tanto, o empregador não comprovou, no dia e hora marcados para apresentação documental (29/08/2013, às 09h00), a entrega dos EPI's ao empregado [REDACTED].

5.2.6.5. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Em relação ao FGTS, foi apurado que o recolhimento do FGTS mensal devido ao empregado [REDACTED] nas competências de 04/2013 a 07/2013 só foi recolhido no dia 27/08/2013, de maneira intempestiva.

Quanto ao empregado [REDACTED] em razão do seu desaparecimento, eventual levantamento de débito de FGTS restou prejudicado, haja vista a ausência das informações necessárias para tanto.

5.2.6.6. Embaraço à fiscalização

A auditoria fiscal do trabalho, no curso da presente ação fiscal, configurou a relação empregatícia entre o obreiro [REDACTED] e o empregador [REDACTED]

Entretanto, nos dias 29/08/2013 e 03/09/2013, o preposto do empregador, o Sr. [REDACTED] instado a informar os dados pessoais do trabalhador [REDACTED] deixou de prestar aos auditores fiscais do trabalho tais esclarecimentos, necessários ao desempenho de suas atribuições legais, sob a alegação de que não possuía tais informações.

Trata-se de inequívoca hipótese de embaraço à fiscalização, haja vista que impediu a adoção das medidas legais necessárias à regularização da situação relatada, tais como levantamento do débito de FGTS e liberação do seguro-desemprego de trabalhador resgatado ao empregado [REDACTED]

Ademais, a fiscalização, em inspeção realizada no local de trabalho no dia 23/08/2013, verificou que o livro de registro de empregados não se encontrava à disposição da auditoria fiscal, fato este que também configurou hipótese de embaraço à fiscalização.

5.3. Conclusão

Mediante análise documental e inspeção física no estabelecimento do empregador, restou caracterizada a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo quanto ao empregado [REDACTED], tendo sido adotados os procedimentos pertinentes ao resgate de trabalhadores nestas condições.

Vale ressaltar, nesse sentido, que é direito do trabalhador a prestação de serviços em condições mínimas de saúde, segurança e demais aspectos trabalhistas, sob pena de ser caracterizada a redução a condição análoga à de escravo.

No caso em apreço, houve explícita ofensa à dignidade da pessoa humana, consubstanciada na figura dos trabalhadores, os quais, através da submissão a trabalho em condições degradantes, da exigência de jornada exaustiva, da retenção no local de trabalho e das agressões perpetradas pelo empregador, se viram atingidos na sua esfera mais íntima e essencial de direitos, qual seja, a sua própria dignidade.

Não se trata, é oportuno destacar, de escravidão apenas na acepção histórica do termo, mas também de uma escravidão contemporânea, a qual priva o trabalhador de condições mínimas de dignidade, previstas na Carta Magna de 1988, razão pela qual se faz necessária a atuação estatal, a fim de coibir e punir este tipo de conduta.

VI – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Por conseguinte, diante dos fatos acima expostos, foram lavrados os seguintes autos de infração:

Número Ementa Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDACTED]

- ✓ 1 201662957 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 2 201663015 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 3 201662990 0014052 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 4 201662981 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
- ✓ 5 201662973 0014060 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 6 201663031 0000094 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 7 201662931 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 8 201662906 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- ✓ 9 201669790 1313738 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- ✓ 10 201669803 1313460 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- ✓ 11 201669781 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- ✓ 12 201443554 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- ✓ 13 201443571 1313339 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- ✓ 14 201443562 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

VII – DOCUMENTOS ANEXOS (CÓPIAS)

1. CD – fotografias – Fazenda Real Paraíso;
2. Autos de Infração lavrados;
3. Termos de Notificação;
4. Boletins de ocorrência da Polícia Militar;
5. Termos de depoimento, termo de declarações e interrogatórios colhidos pela Polícia Federal;
6. Ata de reunião;
7. Termo de rescisão de contrato de trabalho e recibos de pagamento de salário;

8. Requerimento do seguro-desemprego de trabalhador resgatado;
9. Termo de entrega.

Varginha, 13/09/2013

Sem mais a relatar,



Índice

	PÁGINA
I. DATAS DAS INSPEÇÕES	1
II. IDENTIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS	1
III. DADOS DO EMPREGADOR	1
IV. SÍNTESE DA FISCALIZAÇÃO	2
V. CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO	8
VI. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	16
VII. DOCUMENTOS ANEXOS (CÓPIAS)	17